

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.788/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002224938-39  
Impugnação: 40.010131472-42  
Impugnante: Fabismar Auto Peças Ltda (ME)  
IE: 439375120.00-49  
Coobrigado: MVM Comércio de Veículos Ltda  
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares  
Origem: DFT/Muriaé

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando data de saída posterior à data da ação fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) de seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (veículos) acobertadas por notas fiscais (fls. 07/08), de emissão da Coobrigada, com as datas de saída posteriores à data da ação fiscal, no Posto Fiscal de Muriaé/MG.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 25/27.

Em sua defesa, a Autuada alega que a conduta por ela praticada não se amolda adequadamente àquela descrita no Auto de Infração.

Admite que, por equívoco, as notas fiscais foram pós-datadas, mas afirma que tal fato não é capaz de ensejar a autuação ora sob análise.

Sustenta que as mercadorias transportadas são perfeitamente identificáveis, portanto, em razão do disposto no art. 63, inciso II do Anexo V do RICMS/02, os prazos de validade das notas fiscais não se aplicam ao presente caso.

Expõe que não agiu de má-fé e que não houve prejuízos ao erário.

Ao final, pleiteia a procedência da impugnação ou, sucessivamente, a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, afirma que os referidos documentos fiscais não foram emitidos na forma regulamentar, já que consignavam data de saída posterior à data da ação fiscal, o que fez com que a Autuada, embora tenha transportado as mercadorias acobertadas por documento fiscal, infringisse a legislação tributária.

Salienta que a impugnação baseia-se na questão da perda de validade dos documentos fiscais, mas que a autuação versa, em verdade, sobre o fato de as mencionadas notas terem sido pós-datadas, fatos estes que não se confundem.

Ressalta que o art. 63, inciso II do Anexo V do RICMS/02 afasta a possibilidade de vencimento de mercadorias perfeitamente identificáveis, mas não alcança o caso das notas fiscais pós-datadas.

Cita o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN) para destacar que a intenção do agente não é capaz de afastar a responsabilidade por infração à legislação tributária, salvo disposição legal em contrário.

Explica que incluiu a sociedade empresária “MVM Comércio de Veículos Ltda” como coobrigada na autuação em razão desta ser a responsável pela emissão das notas fiscais e pela entrega das mercadorias à Autuada, que as transportou.

Postula, ao final, a total procedência do lançamento tributário.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com datas de saída posteriores à da ação fiscal.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

A Autuada defende-se ao argumento de que não necessitaria observar o prazo de validade das notas fiscais em razão de transportar veículos, logo, bens perfeitamente identificáveis, conforme o art. 63, inciso II do Anexo V do RICMS/02.

Entretanto, a conduta apontada no Auto de Infração não se refere ao prazo de validade dos documentos fiscais, mas ao fato de os documentos apresentados ao Fisco consignarem data de saída posteriores à do momento da ação fiscal.

E, estas condutas não se confundem e a penalidade legalmente imposta no Auto de Infração está bem definida no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, veja-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) do valor da operação ou da prestação;  
(grifou-se)

Insta salientar que a conduta tipificada no dispositivo retro é objetiva, de modo que é irrelevante para a subsunção dos fatos ao tipo legal a intenção do agente ou a falta de prejuízo ao erário. Ademais, o CTN é claro neste sentido. Veja-se:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifou-se)

A inclusão do Coobrigado, MVM Comércio de Veículos Ltda, deve-se ao fato deste ser o responsável pela emissão e entrega das notas fiscais ao transportador (Autuada).

Corretas as exigências constantes do Auto de Infração.

No entanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 31/32, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível, em relação a ela, a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para, em relação a Autuada, reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor), que acionava o permissivo para reduzi-la a 10% (dez por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

AV